

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
4/LLC-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação de Fernando Pena relativa ao programa “Gala dos
Tesourinhos Deprimentes”, transmitido na RTP 1**

Lisboa

2 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/LLC-TV/2007

Assunto: Reclamação de Fernando Pena relativa ao programa “Gala dos Tesourinhos Deprimentes”, transmitido na RTP 1.

I. Queixa

A 26 de Junho de 2007, deu entrada na ERC uma reclamação subscrita por Fernando Pena, relativa ao programa dos Gato Fedorento “Gala dos Tesourinhos Deprimentes”, transmitido na RTP1.

O reclamante insurge-se contra a parte final do referido programa, em que desfilaram, em direcção ao palco e aos apresentadores, mulheres semi-despidas

De acordo com o reclamante, este programa teve um “final inaceitável, quase pornográfico, de uma boçalidade gratuita. Se a primeira transmissão no final da noite era já de mau gosto e não estava devidamente assinalada, a repetição no final de tarde de um domingo parece-me uma violação grosseira dos direitos dos telespectadores, designadamente quanto ao risco de exposição de crianças a imagens obscenas.”

II. Posição do denunciado

Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 56º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), o Director de Programas da RTP alega que «o Gato Fedorento e o programa “Diz que é uma espécie de Magazine” têm na sátira e na crítica de costumes o seu instrumento mais eficaz. O registo é tão velho como a própria Televisão. A capacidade para o renovar acompanhando as mudanças sociais é o que determina o veredicto dos espectadores.

Relativamente ao episódio em causa, a Direcção de Programas da RTP e a equipa criativa estão de consciência absolutamente tranquila. O que foi exibido estava contextualizado, enquadrado mesmo desde o dia da estreia do programa, já que constava do genérico, e foi – nos momentos que antecederam a situação – longamente comentado pelos próprios autores e actores. A Direcção de Programas da RTP aceita, como lhe compete, o reparo do espectador mas não pode deixar de lamentar a existência deste moralismo serôdio num país sempre a cheirar a mofo e a ver fantasmas onde eles não existem.»

III. Competência da ERC

A ERC é competente, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, nas als. d) e j) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC.

IV. Análise e fundamentação

4.1. A reclamação em apreço levanta questões relacionadas com a liberdade de programação e os seus limites. O art. 23.º da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto) determina que “o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação”. Esta liberdade não é, porém, absoluta, estando os seus limites expressos no art. 24.º do mesmo diploma. O n.º 1 deste preceito dispõe que “[t]odos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia”. Por seu turno, o n.º 2 diz que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

4.2. Parece evidente e decorrer do bom senso que as imagens de mulheres semi-nuas não caiem sob a alçada da *proibição absoluta* do n.º 1 do art. 24.º (aliás, o reclamante, alegando que o programa é “quase pornográfico”, afasta a possibilidade de o ser). Caberá, por isso, aferir se as imagens difundidas são “susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis” e colidem, por isso, com as *proibições relativas*, ou de admissibilidade condicionada, constantes do n.º 2 do art. 24.º do mesmo diploma. Sendo este o caso, o programa apenas poderia ser transmitido entre as 23 e as 6 horas e acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

4.3. Por diversas vezes o Conselho Regulador se debruçou sobre os limites à liberdade de programação, tendo apreciado, em duas deliberações, reclamações relacionadas com a exibição de nudez em programas televisivos (cfr. Deliberação 14-Q/2006, que apreciou a queixa contra o programa “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”, e Deliberação 4-D/2006, que adoptou a Recomendação 4/2006, relativa a autopromoções da novela “Jura”).

4.4. O Conselho tem entendido que é imperioso interpretar com a especial cautela os limites impostos pelo art. 24.º da Lei da Televisão, uma vez que a liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa. Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível.

4.5. Assim, e conforme realçado nas deliberações supra citadas, a exibição da nudez, mesmo que total, não cai, de forma automática, sob a alçada do art. 24.º da Lei da Televisão. Realmente, aquela pode verificar-se em contextos muito diferenciados, do artístico ao pornográfico, passando pelo erótico, podendo ter uma função informativa ou, como no programa em apreço, ser apresentada numa situação que se pretende humorística. O desfile de mulheres semi-despidas é, no caso, enquadrado num contexto

humorístico e num “diálogo” com o genérico do programa, que refere, em tom jocoso, que “vai haver gajas nuas.” As imagens são entrecortadas por planos do público, aplaudindo e sorrindo, e não têm sequer, ao menos directamente, um carácter sexual ou erótico. Além disso, e conforme deram conta notícias publicadas na imprensa escrita, apesar de o referido desfile ter durado mais de 5 minutos, foram apenas difundidas parte das imagens, que representam apenas 40 segundos de um programa que teve uma duração próxima das duas horas.

4.6. Acresce que, no espaço mediático actual, que se caracteriza pela pluralidade e abertura, é até pouco razoável esperar que crianças e adolescentes não tomem contacto com a exibição de nudez – no caso, parcial. Sendo esta a premissa, e atendendo ao contexto em que surge a nudez no programa em apreço, não crê o Conselho que a parte final da “Gala dos Tesourinhos Deprimentes” seja, por qualquer forma, de natureza a prejudicar a formação da personalidade de crianças e jovens. Pode assim concluir-se, sem mais, não ter sido inobservado o disposto no n.º 2 do art. 24.º da Lei da Televisão.

4.7. Refira-se, por último, não competir à ERC sindicar, nos termos invocados pelo queixoso, a qualidade, bom gosto ou alegada boçalidade dos programas exibidos na RTP ou em qualquer outro serviço de programas de televisão.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação subscrita por Fernando Pena, relativa ao programa dos Gato Fedorento “Gala dos Tesourinhos Deprimentes”, transmitido na RTP 1, por ter tido um “final inaceitável, quase pornográfico, de uma boçalidade gratuita”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, nas als. d) e j) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC, delibera arquivar a reclamação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação constantes do art. 24.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 2 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira